

Direito da Universidade de São Paulo e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal.

5. Abordando a matéria referente às "Condições da Sentença", o referido Mestre de Direito ensina que "a sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá: I) o relatório; II) os fundamentos de fato e de direito; III) a decisão".

No capítulo relativo às "Condições da Sentença", assim se expressa: "... Com a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame dos fatos e do direito, o juiz oferece os motivos da decisão, os quais emergem da discussão dos fatores conducentes à formação da convicção. Por isso a essa parte da sentença se dá a denominação de motivação, discussão, ou fundamentação. É nessa parte da sentença, na discussão das questões de fato ou de direito, que se examinam as questões preliminares, ou prejudiciais, como tais consideradas aquelas a serem desenvolvidas antes do mérito, sejam de ordem processual, sejam de ordem substancial". (págs. 23/26).

6. E prossegue a lição do insigne processualista: "Por vários argumentos justifica-se a exigência da motivação da sentença".

E após algumas considerações afirma positivo: "A necessidade da motivação ainda mais se encarece em face da recorribilidade da sentença terá de atacá-la por incidir em erro de fato (sentença injusta) ou de direito (sentença errada), donde ter necessidade de mostrar onde o erro se encontra. Por outro lado, na fundamentação da sentença encontrará o juiz do recurso, de ordinário, os melhores argumentos para decidir do seu acerto ou da sua injustiça. "Conforme doutrina dominante, a que aderimos (Frederico Marques, Lopes da Costa, Gabriel de Rezende Filho), a falta de motivação acarreta a nulidade da sentença". A lei impõe a motivação e, pois, prescreve-a como forma do ato. É verdade que o faz sem cominação de nulidade no caso de sua inobservância. Mas, sem embargo disso, dada a ausência de motivação, a sentença não atingiu sua finalidade, que é a de compor a lide com a justiça. Lopes da Costa: "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da Justiça a coberto da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade". "Mas, limitada que está a sentença a pronunciar-se sobre o pedido do autor, por outro lado, deverá ser completa. E completa será, decidindo do pedido sem omissões e sobre todos os pedidos, se vários se cumularesem. Igualmente ineficaz e nula é a sentença 'citra petita'. Outrossim, será incompleta e nula se deixar de decidir questões prejudiciais; - o pronunciamento quanto a estas é obrigatório, antecederá ao da matéria de mérito, salvo se a decisão desta

'for incompatível com a proferida na questão prejudicial'; A sentença deve ser precisa não só no 'decisum', mas especialmente no 'decisum'. Decisão imprecisa é ineficaz e nula e, pois, rescindível (Pontes de Miranda)"; "... Na Constituição vigente a obrigatoriedade é imanente, expressa (art. 5º, LV). Destarte, não há mais dúvida: aos litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Estabelece-se, no citado dispositivo, inclusive, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição (jurisdição em sentido largo), no processo administrativo. Confira-se "Princípios Constitucionais de Processo" — "In" "Estudos em Memória de Coqueijo Costa" — 1ª edição — LTr, págs. 31/32. Não é só, todavia. Também a jurisprudência é pacífica a esse respeito, conforme se pode ver dos seguintes julgados, cujas ementas se transcrevem: "Embora atendida em parte a pretensão da recorrente, cabe dar-se provimento ao seu recurso que visa à anulação da sentença, se esta se revelou omissa, não decidindo sobre ilens vindicados" (TFR — RO 1728/75 — Min. Aldir Passarinho — "In" "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" — Valentim Carrion, 6ª ed., pág. 608).

Ainda:

"É nulo o julgado que não aprecia todas as questões focalizadas no feito que aprecia" (TST — RR 1159/75, 1ª Turma — op. cit.).

Revela notar que, em matéria idêntica à tratada nestes autos, o Tribunal de Justiça do Ceará assim se manifestou:

"Processo administrativo — Constituição de crédito tributário — Fundamentação da decisão. A motivação da decisão administrativa, no procedimento administrativo-tributário, determinante da constituição do crédito tributário, é garantia do contribuinte, sem o que é nulo o procedimento e, por consequência, ilíquida e incerta e inexigível a dívida inserida". ("In" "Repertório IOB Jurisprudência" n. 15/87, publicado no DJ-CE de 29.8.87).

7. Após a transcrição das lições ministradas pelo tratadista mencionado, apoiado por outros de igual porte jurídico, pela jurisprudência do Poder Judiciário e da esfera administrativa, penso que os argumentos trazidos à baila da discussão pelo nobre juiz Dr. Luiz Fernando de Carvalho Accacio, não obstante revestidos de um cunho de seriedade, devem ceder; e devem ceder porque divorciados da realidade jurídica. Os ensinamentos mencionados são peremptórios, no sentido de que as questões prejudiciais não podem ser enfrentadas e decididas "por via oblíqua", ou "ainda que concisas e, talvez, não extraordinariamente bem fundamentadas, há de se admiti-las como válidas".

8. Semelhante entendimento, segundo se me afigura, choca-se flagrantemente com os princípios jurídicos estabelecidos de forma expressa e indiscutível pela processualística, que não o prestigia. "Será incompleta e nula a sentença se deixar de decidir questões prejudiciais," como se viu acima.

9. A respeitável decisão proferida pelo Julgador Tributário não abordou a matéria argüida em preliminar. Outro tanto, se verifica na decisão proferida nos autos do venerando acórdão recorrido, deste processo.

10. Está positivada, pois, a nulidade de que se revestem os dois decisórios, segundo as lições transcritas na doutrina e na jurisprudência, de forma objetiva e construtiva.

11. Ainda mais: Os dois venerandos acórdãos indicados como paradigmas, em que a recorrente é a mesma, figuraram como relatores, respectivamente, a Dra. Rosa Elisabeta Palladino Mendes e o Dr. Armando Frontini, este calçando a decisão com os fundamentos do venerando acórdão exarado nos autos do Proc. DRT-1 n. 14045/88, julgado em sessão de Câmaras Reunidas, abordando a matéria relativa ao cerceamento do direito de defesa, publicado no Ementário do TIT - 1981, Ementa n. 147. E, por último, o venerando acórdão publicado no Ementário do TIT - 1991, Ementa n. 82, abordando, com real precisão e lógica irresponsável, a questão do cerceamento do direito de defesa, figurando como Relator o nobre e estudioso Juiz, Dr. Sérgio Mazzoni, cuja leitura de ambos venerandos acórdãos dou conhecimento ao Plenário.

12. E chego ao fim da caminhada, com a segura convicção de que a tese ora defendida é a que melhor atende aos reclamos da Justiça, razão por que mantenho o voto que proferi, devendo o presente processo retornar à consideração da Câmara Julgadora, a fim de que profira nova decisão, apreciando a totalidade do recurso, inclusive a argüição de cerceamento do direito de defesa, pelo qual clama a contribuinte, em todas as oportunidades em que lhe foi dado postular.

Esta, pois, a reiteração do voto que proferi.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1992

a) Rosario Benedicto Pellegrini
Relator.

RESUMO DA DECISÃO: pedido de revisão do contribuinte. Afastada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento. Decisão não unânime. Proc. DRT-11 n. 4128/88, julgado em sessão de CC.RR.